Acórdão: 20.048/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000165650-27

Impugnação: 40.010127810-11

Impugnante: Marciu's Comércio de Plásticos Ltda

IE: 367190735.00-80

Proc. S. Passivo: Marcelo Gomes da Rosa/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatou-se, mediante confronto entre extrato do Simples Nacional e as vendas realizadas pela empresa mediante pagamento por meio de cartões de crédito e débito informadas pela administradora, que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 01/01/07 a 31/12/09.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/80.

#### **DECISÃO**

# Da Preliminar

O Impugnante alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração em razão de ofensa ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, por não ter tido conhecimento da ação fiscal e, por conseguinte, não ter tido a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa ao longo da instrução processual.

Entretanto, verifica-se nos autos que o Contabilista assinou, em 04/05/10, o recebimento do Ofício, fls. 09, tomando ciência de que foram detectadas discrepâncias na realização do cruzamento de informações do Contribuinte e que teria cinco dias de prazo para esclarecer as distorções.

Além disso, junto com este ofício foram entregues também ao Contador do Contribuinte as planilhas "Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares" dos anos de 2007, 2008 e 2009, respectivamente nas páginas 13, 14 e 15.

Importante frisar que, nos termos do art. 75 do RPTA, o Contabilista é autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais do Contribuinte, sendo também uma pessoa autorizada para apor sua assinatura no AIAF, dando-se início a ação fiscal, *in verbis*:

Art. 75. Na lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Portanto, de acordo com a legislação mineira o procedimento adotado está amparado pela lei e não há de questionar quebra de Princípios Constitucionais pela fiscalização tributária mineira.

O Impugnante invoca ainda a Constituição Federal de 88, especificamente os incisos X, XII e LVI, alegando que a legislação mineira e a LC 105/01 ferem a Magna Carta e, portanto, inconstitucionais. No entanto, nos termos do art. 110 do RPTA, este Conselho não pode apreciar matéria constitucional.

Porém, vale registrar que não houve quebra de sigilo bancário. O trabalho foi realizado com base nas vendas com cartão de crédito e débito.

As informações fornecidas pelas operadoras de cartões se limitam apenas expor o faturamento cujo recebimento ocorreu por este meio de pagamento. De acordo com a legislação, para toda venda com circulação de mercadorias e serviços deve ser emitido o documento fiscal. Se o Contribuinte não está cumprindo com suas obrigações tributárias a Constituição Cidadã nunca poderia servir para encobrir esta clara omissão fiscal. As vendas realizadas com este meio de pagamento possuem um peso preponderante no faturamento atual total das empresas. Em razão do crescimento das transações com este meio de pagamento e com intuito de coibir a sonegação fiscal em prol da sociedade e da cidadania, a legislação tributária mineira introduziu o art. 132 do RICMS, que abaixo transcreve:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos
fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos artigos anteriores e previstos neste Regulamento e seus Anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Isto posto, rejeita-se a preliminar arguida.

# Do Mérito

Tem-se que a autuação versa sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal nos anos de 2007 a 2009.

O trabalho fiscal é objetivo e trata de matéria fática, onde o Fisco apurou, junto às Administradoras de cartões de crédito e débito as vendas mensais do Impugnante confrontando-as com os valores apurados e declarados pelo Contribuinte e exige a diferença não declarada.

Importante frisar que o Impugnante é optante pelo Simples e, em sua peça de defesa, apenas discute a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, não trazendo elemento novo e nem comprobatório a mudar o feito fiscal.

Cabe destacar que as empresas, mesmo enquadradas no Simples Nacional, são obrigadas ao uso do Emissor do Cupom Fiscal (ECF) de acordo com a atividade da Impugnante e que, no seu cadastramento, quando optante em usar como meios de pagamento cartões de crédito e débito, autoriza a Administradora a fornecer mensalmente ao Fisco estadual a relação do faturamento registrado por eles.

O Fisco, de posse da relação fornecida pelas operadoras dos cartões de crédito e débito fez apenas o confronto das vendas efetuadas com aquelas declaradas pelo Contribuinte.

Solicitado que apresentasse justificativa ou o recolhimento das diferenças apuradas, o Impugnante não logrou êxito.

Isto posto, o Fisco comprova as diferenças apuradas nos quadros demonstrativos, de fls.13/18, reiterando, não contestados pelo Impugnante.

Nestes termos corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010.

